



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RESOLUÇÃO Nº. 24 DE 01 DE MARÇO DE 2013

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer da Comissão de Legislação e Normas do COUNI **RESOLVE**:

- I) Aprovar o REGULAMENTO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL, INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA – Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual – NIPI, parte integrante desta Resolução;
- II) Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Prof. Dr. Damião Duque de Farias
Presidente



REGULAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL – NIPI

O presente Regulamento dispõe em caráter geral, sobre a regulamentação da Propriedade Intelectual, da Inovação e da Transferência de Tecnologia da UFGD e sobre a vinculação, estrutura, objetivos, competências, funcionamento e diretrizes gerais do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual (NIPI), na conformidade das disposições seguintes e tem como principais referências a Constituição Federal, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, e a Portaria nº 88, de 23 de abril de 1998, do Ministério da Ciência e Tecnologia, que regulam os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no País; a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui o direito de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997; e a Resolução INPI nº 58, de 14 de julho de 1998, que estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador na forma da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 regulamentadas pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, a resolução nº 57, de 06 de julho de 1988, do Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, e a Lei nº 9.610, de 10 de fevereiro de 1998.

I

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL – NIPI

Art. 1º O Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual – NIPI, criado pelo Conselho Universitário (COUNI) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), por meio da Resolução nº 106 de 24 de outubro de 2008, no âmbito da Assessoria de Projetos, Captação de Recursos e Inovação Tecnológica, que está integrada à Estrutura Administrativa da UFGD, regulamentada por meio da Resolução nº 71 de 01 de julho de 2008, trata-se de órgão assessor da Reitoria.

§ 1º O NIPI está incorporado ao organograma funcional da Reitoria, sendo coordenado por assessor especial, indicado e nomeado pelo Reitor, ouvido o COUNI, na forma legal.

§ 2º Constitui missão do NIPI, fomentar a política de inovação tecnológica, em conformidade com a Lei nº 10.973/2004, visando fortalecer o relacionamento da UFGD com a comunidade, envolvendo órgãos do Governo, empresas e demais organizações da sociedade civil, com o objetivo de criar oportunidades para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações e promover, como estratégia deliberada, a transferência do conhecimento em prol do desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País.



II OBJETIVOS

Art. 2º É objetivo de o NIPI dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação em todos os seguimentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nº 9.279 de 15 de maio de 1996 (direitos e obrigações relativos a Propriedade Industrial), nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 (proteção da Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), nº 9.456 de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares), e demais legislações afins.

I - Estimular e apoiar a inovação na Universidade e em empresas de base tecnológica; apoiar e facilitar a transferência de tecnologia da UFGD para o mercado; estimular e apoiar a cooperação entre empresas e ICTs para a inovação.

II - Localizar as demandas existentes no setor produtivo; desenvolver o processo de negociação tecnológica; servir de canal de comunicação entre as unidades dos sistemas de geração e as unidades do sistema produtivo nacional; orientar e coordenar a exploração de patentes de invenção, de modelos de utilidade, de modelos e desenhos industriais, de interesse da UFGD, especialmente aqueles que a Universidade seja proprietária ou co-proprietária.

III - Aumentar o grau de articulação das atividades de pesquisas e desenvolvimento com o Setor Produtivo, objetivando a utilização dos resultados dessas atividades para o desenvolvimento tecnológico do país.

IV - Promover estudos e incentivar os membros das instituições de pesquisas e desenvolvimento, no sentido de detectar as demandas tecnológicas, propondo soluções para os problemas tecnológicos existentes.

V - Apoiar e assessorar os pesquisadores e inventores nas ações que visem a proteção do conhecimento através de depósito de patentes de invenções, de modelos de utilidade, de modelos e desenhos industriais, de registro de programas de computadores, de registro e proteção de cultivares de interesse da Universidade.

VI - Prospectar recursos e linhas de financiamento para o desenvolvimento de pesquisa que gerem inovações a serem realizadas na UFGD.

VII - Apoiar e assessorar pesquisadores e a administração da UFGD no processo de licenciamento, comercialização e transferência de tecnologia de titularidade ou co-titularidade da UFGD.

VIII - Propor os convênios, contratos ou outros ajustes, observados as normas da Divisão de Convênios.

IX - Supervisionar e acompanhar, diretamente ou mediante delegação, a execução dos convênios, contratos ou outros ajustes firmados que envolvam o desenvolvimento de produtos, processos e/ou serviços passíveis de proteção e com potencial de comercialização e/ou licenciamento.

X - Traçar diretrizes sobre a política de inovação no âmbito da Universidade, observadas as regras deste Regulamento e as deliberações do COUNI, do Reitor e do Comitê de Gestão da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da Universidade.

XI - O apoio do NIPI nas questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 se restringem a orientações aos membros da comunidade acadêmica interessada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Art. 3º Para a consecução dos objetivos, o NIPI poderá se valer de todas as estruturas existentes na UFGD, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o Reitor poderá editar Portaria com o propósito de regular o atendimento das solicitações do NIPI, podendo delegar competências ao Coordenador do NIPI para tanto, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes deste Regimento.

III COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual - NIPI:

I – implementar, sedimentar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004, e seu Regulamento, o Decreto nº 5.563/2005;

III – avaliar solicitação do inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto nº 5.563/2005, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do NIPI, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando a elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

c) a invenção será avaliada pelo NIPI, o qual submeterá o projeto para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;

d) o NIPI informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere a alínea “a”, do inciso III, deste artigo;

e) adotada a invenção, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida; e

f) o NIPI dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado;

IV – opinar pela conveniência e promover o pedido de registro ou o pedido de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento;

V – promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito;

VI – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VII – identificar e incentivar, no ambiente produtivo, oportunidades de realização de projetos de inovação que poderão ser executados em conjunto com a Universidade;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

VIII - opinar quanto à celebração de contratos e convênios envolvendo a inovação e a pesquisa científica e tecnológica e que incluam cláusulas de propriedade intelectual e de segredo;

IX - divulgar amplamente os resultados obtidos com os projetos de inovação desenvolvidos no âmbito da Universidade, resguardando o dever de segredo previsto em contratos ou convênios firmados;

X - difundir a cultura de propriedade intelectual e inovação;

XI - acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição.

Art. 5º Ficará a critério do NIPI a aceitação, ou não, mediante justificativa fundamentada, de criações susceptíveis das ações previstas no artigo anterior, observados os seguintes pressupostos:

I – quando a criação originar-se de criador independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;

II – quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral da Universidade; e

III – nenhum ressarcimento será devido, pela Universidade, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

IV
CONCEITUAÇÕES

Art. 6º Para efeito desse Regulamento são adotadas as seguintes conceituações, emanadas do Decreto nº 5.563/2005, e outras, em atendimento às necessidades da Universidade, para facilitar a comunicação entre os usuários do NIPI e sua estrutura funcional:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Parágrafo único. Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso anterior, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente;

I – não decorra do exercício das atribuições do cargo efetivo; e

II – não obtiver, de qualquer forma, participação do órgão e/ou entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria da criação.

V

**DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS
E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 7º A Universidade, por intermédio do NIPI, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais e internacionais, ICTs e outras organizações de direito público ou privado voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a inovação tecnológica.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes de projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos por pesquisadores com vínculo com a UFGD, de acordo com normas da UFGD, e aprovação pelo Conselho das Unidades Acadêmicas e/ou órgão da Administração Superior, mediante parecer favorável do NIPI.

Art. 8º As Unidades Acadêmicas ou Órgão da Administração Superior, após parecer favorável do NIPI, se for o caso poderá, mediante remuneração ou contrapartida e por prazo determinado, compartilhar e/ou permitir a utilização de estruturas físicas previstas nos parágrafos I e II, deste artigo, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os parágrafos I e II deste Artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidade de empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.



VI DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É compromisso da Universidade, ouvido o NIPI, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005, em cada caso.

Art. 10 É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização da licitação pela Universidade, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput*, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida por publicação de edital no Diário Oficial da União e divulgada na rede mundial de computadores pela página eletrônica da Universidade, tornando públicas as informações essenciais à contratação, com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

Art. 11 A Universidade poderá obter o direito de uso ou de exploração da criação protegida, mediante parecer favorável do NIPI e do órgão jurídico que o representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

VII DA GESTÃO DE RECURSOS

Art. 12 A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIPI e Apoio a Patentes será exercida, preferencialmente, pela Universidade, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

Art. 13 A gestão de recursos financeiros, de que trata o art. 7º, poderá ser exercida por outra entidade de Direito Público ou Privado, sem fins lucrativos, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Reitoria, com base em parecer fundamentado do NIPI, em conformidade com o Regimento Geral da UFGD.

§ 1º O disposto nesse artigo aplica-se à hipótese de contratação de fundação de apoio, na conformidade da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, devendo, ainda, ser observada a legislação vigente.

§ 2º As contratações de que trata este artigo não geram direitos de quaisquer espécies, de Propriedade Intelectual, de patente, ou de exploração econômica ressalvada as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.



VIII DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E APLICAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS

Art. 14 Os rendimentos auferidos da exploração econômica de inventos e criações, de transferência de tecnologia e de prestação de serviço de inovação tecnológica sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão à resolução específica do COUNI, que deverá assegurar:

I – aos inventores, criadores ou melhoristas, a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima auferidos; e

II – à Universidade 2/3 (dois terços).

IX DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 15 Os resultados de pesquisa, as informações, depósitos de patentes durante o período de sigilo, os registros, os contratos, os convênios e os produtos ou processos de qualquer natureza, as sequências, os genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrente de toda e qualquer ação da UFGD serão objeto de sigilo sempre que for identificada pelo NIPI a possibilidade de geração de inovação com potencial de licenciamento e comercialização.

§ 1º Para fins desse Regulamento, o termo “informação restrita” significará todas as informações relativas ao conhecimento novo, gerado a partir das pesquisas desenvolvidas na UFGD.

§ 2º Qualquer “informação restrita” relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIPI, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programas de computador, etc.).

§ 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações da UFGD deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivares, programa de computador e demais coisas susceptíveis de proteção.

§ 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo da influência externa ao NIPI, tais como: sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIPI ou de terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.



X
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Art. 16 É facultado à Universidade prestar às instituições públicas ou privadas, serviços de Inovação Tecnológica e Transferência de Tecnologia, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação direta do Reitor.

§ 2º O servidor ou empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável, de que trata o § 2º, fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura, para que os fins do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de junho de 1991, ganho eventual.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto de contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para fins deste artigo:

a) aquele abrangido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, incisos IV, V, VI alínea “h”, e VII.

§ 7º Na hipótese de o adicional ser pago por fundação de apoio, de que trata a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

XI
DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 17 É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor ou empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no *caput*, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos § 2º e § 3º, do art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante **do**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros, infra-estrutura e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação que trata o § 2º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados da Universidade, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que de refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991.

XII DO COMITÊ DE GESTÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PROPRIEDADE INTELLECTUAL

Art. 18 Deverá ser criado um Comitê de Gestão da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFGD.

§ 1º O Comitê criado nos termos do *caput* deste artigo terá a seguinte composição:

I – Coordenador do NIPI da UFGD, que será seu presidente;

II – 01 (um) representante da Pró-Reitoria responsável pelas atividades de pesquisa da UFGD e seu respectivo suplente;

III – 01 (um) membro docente e seu respectivo suplente indicado pelo COUNI, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

IV – 01 (um) membro docente e seu respectivo suplente indicado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura (CEPEC), para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

V – até 01 (um) membro docente e seu respectivo suplente de cada Unidade Acadêmica da UFGD, indicados pelos respectivos Conselhos Diretores, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Comitê e os servidores lotados no NIPI deverão obrigatoriamente subscrever previamente Termo de Compromisso quanto a restrição das informações a que tiveram acesso.

Art. 19 São atribuições do Comitê de Gestão da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual da UFGD:

I – Dar parecer sobre as propostas de prestação de serviços à instituições públicas ou privadas, encaminhadas pelos setores competentes como potencialmente geradoras de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual;

II – propor normas complementares ao disposto neste Regulamento e ou que envolva a gestão de Inovação e Propriedade Intelectual da UFGD.

Parágrafo único. As competências do Comitê dizem, exclusivamente, com os processos de inovação e de pesquisa científica, tecnológicas e prestação de serviço tecnológico,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

regulamentados pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, mantidas as competências do CEPEC, do COUNI e demais instâncias da UFGD.

Art. 20 O Comitê poderá designar comissões de trabalho específicas para elaboração de estudos e pareceres.

XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Competirá ao Comitê de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual propor ao Conselho Superior, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a nomeação de seus membros, projeto de resolução visando a regulamentação dos contratos de transferência de tecnologia e do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, da incubação de empresas de base tecnológica, da proteção da propriedade intelectual no âmbito da UFGD, bem assim de outras matérias inerentes às disposições da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 22 As atividades de inovação e gestão da propriedade intelectual envolvendo o NIPI deverão ser executadas por servidores da UFGD indicados pelo NIPI.

Art. 23 Todas as atividades de divulgações que se relacionem com projetos e termos de cooperação com o NIPI deverão ser previamente comunicados à Coordenação do NIPI e mencionar o nome deste, sucedido da sigla e/ou do nome da Universidade.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância pelo NIPI, e encaminhando ao COUNI.

Art. 25 Este Regulamento entra em vigor na data de aprovação.